

Regras para atribuição do subsídio de morte do antigo CPFA

Referências: Artigos 24.º, 25.º 26.º e 27.º dos Estatutos do antigo CPFA

De acordo com o **artigo 24.º**, o subsídio é dividido em 2 partes: Parte Indisponível e Parte Disponível.

Parte Indisponível

A Parte Indisponível tem um valor monetário fixo, dependendo do posto do subscritor.

Para Oficiais, tem o valor de **49,88 euros**

Para os restantes postos e civis, o valor é de **24,94 euros**

Divisão

A Parte Indisponível será concedida pela seguinte ordem de prioridade:

1ª Prioridade

Dividida em partes iguais **pela viúva e pelos seguintes herdeiros** desde que estes estejam a cargo do subscritor:

- Filhos menores;
- Estudantes com menos de 25 anos;
- Filhos maiores com incapacidade mental;
- Filhas solteiras maiores;
- Filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente.

Na falta de uma das partes, na totalidade à viúva ou aos filhos, em partes iguais, conforme os casos.

2ª Prioridade

Aos pais e irmãos menores, em partes iguais, se estiverem a cargo do subscritor.

3ª Prioridade

Às irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, em partes iguais, se estiverem a cargo do subscritor.

4ª Prioridade

À pessoa ou pessoas designadas pelo subscritor na Declaração Testamentária (Art. 27º), salvo se esta for declarada nula, e nos termos por ele indicado.

5ª Prioridade

Aos parentes herdeiros do subscritor, nos termos da lei geral (Código Civil).

Generalidades

De acordo com o **Art. 25º**, a viúva do subscritor, sempre que este não deixar Declaração Testamentária em contrário, é competente para receber a parte do subsídio que cabe aos filhos menores ou mentalmente incapazes que estejam a seu cargo.

Na falta da viúva e quando não houver Declaração Testamentária do subscritor indicando a(s) pessoa(s) que devem receber o subsídio destinado a herdeiros hábeis, menores ou mentalmente incapazes, será o subsídio confiado à pessoa(s) que forem pelo IASFA, IP consideradas idóneas para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

De acordo com o **Art. 26º**, quando se verificar a incapacidade mental ou de administração de bens, por parte dos herdeiros hábeis maiores, será o subsídio entregue a tutor legal ou à pessoa idónea indicada expressamente pelo subscritor.

Parte Disponível

A Parte Disponível será deferida à pessoa ou pessoas designadas na Declaração Testamentária e nos termos nela indicados e, em caso de inexistência ou nulidade da Declaração, seguirá sucessivamente a ordem de prioridade da Parte Indisponível.